



## LEI 1.646/2026

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**HORMIDES RODRIGUES NETO**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, considerando que a Câmara Municipal deliberou soberanamente pela rejeição parcial do veto, decidindo pela manutenção da negativa apenas em relação ao artigo 3º-A do projeto original, e pela restauração e aprovação dos demais dispositivos que compõem o texto final da norma, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Dianópolis, a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, destinada a assegurar proteção, atendimento humanizado, inclusão social e garantia de direitos às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se fibromialgia a síndrome caracterizada por dor musculoesquelética crônica e difusa, associada à fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e emocionais, reconhecida pelas autoridades médicas e científicas.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal:

- I – reduzir o sofrimento físico, emocional e social;
- II – assegurar inclusão social, respeito e dignidade;
- III – combater o preconceito e a desinformação.

**Art. 3º-A. VETADO.**

**Art. 4º** É assegurado à pessoa com fibromialgia atendimento prioritário:

- I – em todos os órgãos e serviços públicos municipais;
- II – nas unidades de saúde públicas e privadas;
- III – nas instituições financeiras;
- IV – nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento ao público no Município.

§1º O atendimento prioritário previsto neste artigo será assegurado mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF.

§2º O atendimento prioritário consiste na preferência na prestação do serviço e na organização das filas e dos guichês, não implicando obrigação de criação de novas estruturas físicas nem prejuízo ao regular funcionamento da atividade econômica.

**Art. 4º-A.** Como forma de assegurar a efetividade do atendimento prioritário, todos os órgãos públicos municipais, bem como os serviços delegados ou conveniados ao Município, deverão disponibilizar e identificar, de forma clara e visível, assentos prioritários destinados às pessoas com fibromialgia, garantindo-lhes condições adequadas de permanência durante a prestação dos serviços públicos.

RECEBEMOS  
Em 29/04/2026  
[Assinatura]  
Câmara Municipal de Dianópolis



**Art. 4º-B.** Fica instituída, no âmbito do Município de Dianópolis, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, com a finalidade de identificar e assegurar os direitos da pessoa diagnosticada com fibromialgia, especialmente o atendimento prioritário previsto nesta Lei.

**Art. 4º-C.** Para obtenção da CIPF, no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar:

I – documento de identidade e CPF;

II – comprovante de residência no Município;

III – laudo médico contendo o CID da fibromialgia, emitido por profissional habilitado.

**Art. 4º-D.** A CIPF será emitida gratuitamente pelo órgão competente da Administração Municipal e conterá, no mínimo:

I – nome completo do portador;

II – número do documento de identidade;

III – fotografia recente;

IV – CID da fibromialgia;

V – prazo de validade de 5 (cinco) anos, renovável mediante apresentação de novo laudo médico.


**Art. 5º** Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Fibromialgia, com a finalidade de organizar, coordenar e executar as ações previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O Município promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, visando combater o estigma e ampliar o conhecimento da população.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 23 DE ABRIL DE 2026.**

  
**HORMIDES RODRIGUES NETO**  
Prefeito Municipal

